

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

# EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ADJUNTO DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS

Processo nº: 0010307-13.2016.8.19.0207

(Ref.: Termo circunstanciado nº 906-03333/2016 - DEAT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST/MPRJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA contra RYAN STEVEN LOCHTE, filho de Steven Lochte e Ileana Lochte, nascido em 03/08/1984, passaporte norte-americano n°490841608, residente à 4523 Ellicott Station Parkway, Charlotte, NC 28210, EUA, tendo em vista a prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 14 de agosto de 2016, por volta de 14 horas, no interior do Colégio São Paulo, local em que funcionava a "Casa dos Estados Unidos" durante o período das Olimpíadas de 2016, na Avenida Vieira Souto, nº 23, Ipanema, nesta



Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, provocou a ação de autoridade policial, noticiando publicamente a ocorrência de crime que sabia não ter ocorrido, qual seja o roubo supostamente praticado contra o próprio denunciado e demais colegas da delegação americana de natação, conforme termo de declarações às fls. 10/11, com isso dando causa, de forma leviana, a instauração de procedimento investigatório de natureza criminal.

Com efeito, o denunciado comunicou a veículos de comunicação e reafirmou na delegacia de polícia, em linhas gerais, que no dia 14 de agosto de 2016, por volta de 04 horas, estava em um táxi junto de três amigos da delegação americana, retornando de uma festa na "Casa da França", na Sociedade Hípica, em direção à Vila Olímpica, quando dois desceram de um indivíduos carro, apresentaram um distintivo e ordenaram que todos saíssem do táxi e deitassem no chão, à exceção do motorista. O denunciado teria se recusado a deitar no chão porque não estava fazendo nada de errado, instante em que os indivíduos apontaram uma arma de fogo em sua direção. Em seguida, os indivíduos teriam subtraído do ora denunciado a carteira com a quantia em dinheiro de US\$ 40,00 (quarenta dólares americanos), três cartões de crédito, sendo dois Mastercard e um Visa, e um



Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

cartão pré-pago, cujo saldo não soube informar. Após a consumação da subtração, os dois indivíduos teriam fugido do local no mesmo carro empregado para a abordagem.

No entanto, como se verificou durante a investigação, na madrugada do dia 14 de agosto de 2016, por volta de 04h30min, o denunciado, acompanhado dos colegas James Ernest Feigen, Gunnar Bentz e John Conger, estava em um táxi, havendo todos parado e descido do automóvel no "Auto Posto Jardim Oceânico", localizado na Av. Armando Lombardi, nº 370, no bairro da Barra da Tijuca, para utilizar o banheiro.

Ocorre que o denunciado, além de urinar no chão, deteriorou um painel publicitário de propriedade do referido posto, conforme constatado por meio do laudo pericial de local às fls. 132/135, com o que despertou a atenção dos funcionários do estabelecimento, os quais os detiveram por breve instante.

Os atletas James e Gunnar ofereceram as quantias de US\$ 20,00 (vinte dólares americanos) e R\$ 100,00 (cem reais) para compor o prejuízo, o que foi aceito pelo gerente do



#### Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

posto, após o que o denunciado e seus mencionados colegas foram embora do local.

Neste contexto, no dia 14 de agosto de 2016, por volta de 14 horas, o denunciado provocou a ação de autoridade policial ao narrar ter sido vítima de roubo perante a mídia nacional e internacional, motivo pelo qual foi elaborado no âmbito da Delegacia Especial de Apoio ao Turista - DEAT o registro de ocorrência nº906-03333/2016, e instaurado o inquérito policial nº906-03333/2016, uma vez que se cuidava da narrativa de crime cuja ação penal é de natureza pública incondicionada.

Por ter assim agido, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 340 do Código Penal.

Isto posto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, seja determinada a citação do denunciado para responder à acusação e exercer seu direito de defesa, se proceda à oitiva das testemunhas adiante arroladas (mediante intimação/requisição) e, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a **CONDENAÇÃO** do réu pelo crime narrado.



Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor GAEDEST

Registre-se que o Brasil mantém acordo de assistência jurídica internacional em matéria penal com os Estados Unidos da América, conforme o Decreto nº 3810, de 02 de maio de 2001.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018.

CELSO DE ANDRADE LOUREIRO
Promotor de Justiça
GAEDEST/MPRJ